



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº 53/2026/SAPL.

Assunto: Análise jurídica de Projeto de Lei nº 46/2026 – Cria a Coordenadoria de Cerimonial no Município de São Miguel do Guaporé/RO.

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO o Projeto de Lei Complementar nº 44/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar Municipal nº 921/2009 para criar a **Coordenadoria de Cerimonial**, vinculada ao Gabinete do Prefeito, bem como os cargos em comissão de:

- Coordenador de Cerimonial – referência PM/DA-08;
- Assistente de Cerimonial – referência PM/DA-07;
- Auxiliar de Cerimonial – referência PM/DA-05.

A proposição estabelece a estrutura organizacional da nova Coordenadoria, define suas competências institucionais e descreve as atribuições dos cargos criados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.I – Da competência e iniciativa.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia político-administrativa para organizar sua estrutura administrativa, nos termos dos arts. 18 e 30, inciso I, vejamos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Além disso, a criação de órgãos da Administração Pública Municipal e de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo insere-se na esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores.

Nesse sentido, dispõe o art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional, vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa legislativa do projeto é formalmente adequada.

II.II – Da Constitucionalidade Material.

O projeto pretende instituir uma Coordenadoria de Cerimonial vinculada ao Gabinete do Prefeito, responsável pelo planejamento, coordenação e execução de atividades de protocolo, solenidades e eventos oficiais.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, estabelece que os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a criação de cargos em comissão somente é legítima quando as atribuições possuírem efetivamente natureza de direção,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

chefia ou assessoramento, vedando-se a utilização dessa espécie de cargo para atividades meramente técnicas, burocráticas ou operacionais.

No caso em análise, observa-se que:

- O cargo de **Coordenador de Cerimonial** possui atribuições típicas de direção e assessoramento superior;
- O cargo de **Assistente de Cerimonial** apresenta funções de apoio estratégico, coordenação e substituição eventual do Coordenador;
- O cargo de **Auxiliar de Cerimonial** desempenha atividades de suporte operacional diretamente vinculadas à estrutura de assessoramento institucional.

A jurisprudência do STF admite a criação de cargos comissionados quando vinculados à confiança da autoridade nomeante e relacionados ao assessoramento institucional do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, merece ressalva o cargo de **Auxiliar de Cerimonial**, cujas atribuições descritas no projeto apresentam conteúdo predominantemente operacional e administrativo, tais como recepção de autoridades, organização logística de eventos, providência de materiais e execução de tarefas administrativas.

Segundo a orientação consolidada do STF, atividades dessa natureza tendem a exigir provimento mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, embora o Coordenador e o Assistente de Cerimonial possuam atribuições compatíveis com cargos em comissão, há possível questionamento quanto à constitucionalidade da forma de provimento do cargo de Auxiliar de Cerimonial, diante da predominância de atividades executivas e operacionais.

II.III – Dos Princípios da Administração Pública.

O projeto mostra-se compatível com os princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Eficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

A criação da Coordenadoria de Cerimonial possui finalidade pública relacionada à organização dos atos oficiais do Município, buscando conferir maior eficiência às atividades institucionais do Poder Executivo.

II.IV – Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A proposição prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observando os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Todavia, recomenda-se que, durante a tramitação legislativa, seja verificada a existência dos documentos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A ausência desses documentos poderá comprometer a regularidade da futura execução da norma.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1 - Quanto à constitucionalidade formal: **CONSTITUCIONAL**, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente à organização administrativa e criação de cargos públicos.

2 - Quanto à legalidade: **LEGAL**, desde que sejam observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à criação de despesa pública.

3 - Quanto à constitucionalidade material: **PARCIALMENTE CONSTITUCIONAL**, pelos seguintes fundamentos: Os cargos de **Coordenador de Cerimonial** e **Assistente de Cerimonial** apresentam atribuições compatíveis com funções de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal. O cargo de **Auxiliar de Cerimonial** apresenta atribuições predominantemente operacionais e administrativas, circunstância que pode caracterizar incompatibilidade com o regime



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

constitucional dos cargos em comissão, sujeitando o dispositivo a eventual questionamento de constitucionalidade perante o Poder Judiciário.

Em suma, **OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2026, COM RESSALVA QUANTO AO CARGO DE AUXILIAR DE CERIMONIAL, RECOMENDANDO-SE À COMISSÃO COMPETENTE AVALIAR A CONVERSÃO DESTES EM CARGO EFETIVO OU O APERFEIÇOAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES PARA ADEQUAÇÃO AO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 05 (quatro) laudas.

São Miguel do Guaporé/RO, 01 de junho de 2026.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Procurador Jurídico Adjunto – OAB/RO 6.891
Portaria 043/26 GPCMSMG-RO.